

LEI MUNICIPAL Nº 011/93

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELCI ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal da Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Atuar no controle da execução da política de saúde de Conferência Municipal de Saúde de 19 de fevereiro de 1993.

II - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.

IV - Definir critérios para aceitação de contratos e convênios entre o setor público e as entidades públicas e privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde.

V - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

VI - O Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, é membro nato do CMS.

VII - O CMS elegerá o seu Presidente dentre todos os seus membros.

VIII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

IX - O CMS terá composição paritária entre representantes do Governo, prestadores de serviços, trabalhadores da saúde e usuários do sistema.

Art. 3º - O Conselho terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo:

1. um membro de departamento de saúde;
2. Um membro dos trabalhadores da saúde;
3. um membro do departamento de educação, cultura e esportes;
4. Um membro do departamento de promoção social;
5. Um membro da pastoral da saúde.

II - Cinco representantes dos usuários, escolhidos por grupos de comunidades:

1. sede, Barra Escondida e Jesuita Alta;
2. São Carlos, Progresso e Alto da Serra;
3. Nova Aparecida, Uru e Nova;
4. Alto Recreio, Lemes e Guajuvira;
5. Guabiroba, Três Amigos e Biasi.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - A representação dos trabalhadores da saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação, através de decreto.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais.

II - Das respectivas entidades, categorizadas da comunidade, nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, autoridade responsável ou em conferência Municipal de Saúde, apresentado ao Prefeito Municipal.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente

a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad-referendum, de plenário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - Os membros do CMS serão destituídos caso faltarem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou de seis reuniões intercaladas no período de um ano.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colobaradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro, se for o caso;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro, membros e profissionais do CMS e outras instituições, para prover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As reuniões plenárias ordinárias extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul Brasil, aos 06
de abril de 1993.


DELCI ANTONIO VALENTINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICAD NA DATA SUPRA:

